



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.283 – UERJ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001126/20213
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou no sistema e-SIC.RJ requerendo dados relacionados ao Exame Único do Vestibular Estadual 2023 - Vestibular UERJ 2023.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu ao requerente às informações solicitadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, através da indicação de link para coleta direta de dados pelo cidadão (https://www.vestibular.uerj.br/), além da complementação destes através do envio, ao e-mail pessoal do requerente, de uma planilha em excel contendo os dados almejados no item 7. Por derradeiro, com relação aos dados faltantes, referentes aos itens 5 e 6, foram entregues durante a análise e instrução do presente parecer, após tratativas realizadas por esta OGE, novamente, através de e-mail.
Data do Recurso à CGE:	26/04/2023 00:01:18
Ementa:	Pedido de acesso à informação; pedido de dados relacionados ao Exame Único do Vestibular Estadual 2023 - Vestibular UERJ 2023; entrega parcial dos dados solicitados através do apontamento de link para coleta direta de informações pelo requerente e encaminhamento de planilha em excel ao seu e-mail pessoal; intermediação realizada pela OGE para que fossem fornecidas às demais informações disponíveis, ressalvadas às hipóteses de restrição legal; resposta da demandada; informações faltantes entregues ao requerente; totalidade das informações solicitadas disponibilizadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal. Opina-se pela perda de objeto do presente pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, além de vedar, ainda, em seu § 3º, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público para negativa o seu acesso.

1.2. Dito isto, com base no mencionado princípio, em 24 de fevereiro de 2023, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Solicito acesso as informações referentes a listagem de todos os candidatos inscritos e não eliminados no Exame Único do Vestibular Estadual 2023 - Vestibular UERJ 2023 - e que optaram por concorrer ao curso de Direito, informando número de inscrição e nome do candidato com as respectivas informações listadas abaixo, essenciais a elaboração da classificação conforme item 5.13 do edital (Manual do Candidato 2023):

- (1)Tipo de vaga que o candidato está concorrendo(NR, R/P, N/I, D/F);
- (2)Ordem de preferência nas subopções do curso de Direito (M1, M2, M3, M4);
- (3)Pontos totais na prova objetiva no exame único;
- (4)Nota na redação, após eventual pedido de revisão;
- (5)Número de pontos na disciplina Língua Portuguesa e Literaturas;

(6)Número de pontos na disciplina História;

(7)Dias de vida do candidato no dia 01/fevereiro/2023, ou data de nascimento, viabilizando a análise da idade mais elevada.

1.3. Por conseguinte, no âmbito da demandada, fora apresentado retorno ao requerente disponibilizando um anexo contendo dados relativos aos candidatos empatados ([CANDIDATOS EMPATADOS UERJ 2023 DIREITO TOTAL PONTOS NOTAS DISCIPLINAS DESEMPATE E DATA NASCIMENTO_1_\(1\).xlsx](#)), em atendimento ao item 7 da solicitação, além da indicação de link pertinente por meio do qual outra parte das informações almejadas poderiam ser alcançadas diretamente pelo próprio cidadão (<https://www.vestibular.uerj.br/>), este último, em observação aos itens 1, 2, 3 e 4. Assim, vejamos:

(...)

Em resposta à sua solicitação, informamos que **os dados referentes à listagem de todos os candidatos inscritos e não eliminados no Exame Único do Vestibular Estadual 2023 do curso de Direito**, conforme exposto, **encontram-se disponíveis através da transparência Ativa**, propriamente no portal do "Vestibular UERJ".

O referido portal poderá ser acessado através do link:

<https://www.vestibular.uerj.br/>

Não obstante, dentre os itens listados, a disponibilização de informação contida no item de número (7), qual seja: "Dias de vida do candidato no dia 01/fevereiro/2023, ou data de nascimento, viabilizando a análise da idade mais elevada." figura como informação de caráter pessoal, gozando de especial proteção legal para seu tratamento.

Por tal ótica, a disponibilização de tais dados pessoais, bem como o tratamento pela UERJ, investida como controladora dos mesmos, deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização, nos termos do artigo 7º, §3º da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, através de análise concreta e considerando a expectativa dos indivíduos titulares dos referidos dados pessoais em sua divulgação à Universidade do Estado, a data de nascimento/dias de vida são informações úteis apenas em razão do critério de desempate de notas entre candidatos, de forma que qualquer divulgação que atente contra a sua finalidade pública, impera-se irrazoável e contrária à preservação Direitos Fundamentais dos usuários, os quais estão devidamente tutelados pela Magna Carta de 1988 (CF 88).

Por derradeiro, disponibilizamos, em anexo (através de planilha aberta), os dados relativos aos candidatos empatados, conforme a presente solicitação de acesso à informação.

(...)

(Grifos nossos)

1.4. Avançando na análise do recurso, insatisfeito com a resposta ofertada em fase singular, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada, além de ter sido ajeitada, novamente, à planilha contendo dados relativos aos candidatos empatados, mas, desta vez, diretamente ao e-mail pessoal do requerente, para que não houvesse nenhuma outra intercorrência. Vejamos o teor da última decisão oferecida:

(...)

Em atenção ao presente recurso, informamos que houve uma falha sistêmica encontrada a respeito do envio de planilhas em excel através do e-SIC.RJ, razão pela qual encaminhamos neste momento através do e-mail desta Ouvidoria-Geral.

Em atenção ao fornecimento da data de nascimento dos candidatos, reforçamos que **a data de nascimento dos candidatos é um dado pessoal utilizado somente em caso de desempate**. Neste sentido, a disponibilização de dados pessoais está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, não havendo motivos para a concessão destes.

Assim sendo, em atenção ao art.6º, III da Lei 12.527/2011, **esta Universidade entende que a data de nascimento, enquanto dado pessoal meramente cadastral, deve ser devidamente protegido; excetuando-se aqueles que devem ser usados especificamente como critérios de desempates, no tocante ao Vestibular.**

Pelo exposto, **uma vez que a solicitação é abrangente a todas as datas de nascimento dos "candidatos inscritos e não eliminados no Exame Único do Vestibular Estadual 2023 - Vestibular UERJ 2023 - e que optaram por concorrer ao curso de Direito", esta será indeferida.**

É o que nos cabe informar.

(...)

(Grifos nossos)

1.5. Por fim, inobstante à resposta oferecida, manteve-se o desagrado do requerente traduzindo-se, então, no presente recurso movido, em 26 de abril de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Este eSic objetiva realizar o controle social da listagem classificatória e convocatória dos não eliminados no Vestibular 2023, com escopo delimitado aos candidatos ao curso de Direito, viabilizando a sindicância social da classificação e da convocação à matrícula. O desempenho do candidato é divulgado por

transparência ativa de forma aglutinada, figurando o nome do candidato, sua nota de redação e o número TOTAL de questões acertadas no exame, em listagens alfabéticas que unificam todos os candidatos de todos os cursos de graduação oferecidos no certame, sendo impossível identificar apenas quem prestou para Direito.

Ainda, para gerar a listagem de classificação é necessário, inicialmente, identificar os candidatos não eliminados de cada curso; em seguida, adotam-se diversos outros critérios, explicitados no item 6, ponderados com os critérios de desempate previstos no subitem 5.16 do Manual Exame Único 2023 (Edital).

Foi negado sem qualquer justificativa, ou ignorado, o pedido de diversas informações dos não eliminados ao curso de Direito e essenciais à classificação, as enumero:

- (1)Tipo de vaga que o candidato está concorrendo(NR, R/P, N/I, D/F);
- (2)Ordem de preferência nas subopções do curso de Direito (M1, M2, M3, M4);
- (3)PONTOS totais na prova objetiva no exame único;
- (4)Nota na redação, após eventual pedido de revisão;(transparencia ativa)
- (5)Número de pontos na disciplina Língua Portuguesa e Literaturas;
- (6)Número de pontos na disciplina História;

E finalmente, (7) data de nascimento, para análise do quarto critério de desempate do subitem 5.16.

1.6. Diante do exposto, inicialmente, cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Da mesma forma, é importante avultar que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional, posto que os dados solicitados são de competência da entidade demandada, que os mantém.

1.8. Nesta esteia, havendo no acervo de dados da entidade demandada às informações solicitadas dos itens 1 ao 7, (recordando, tipo de vaga (NR, R/P, N/I, D/F), ordem de preferência nas subopções (M1, M2, M3, M4), pontos totais na prova objetiva, nota na redação, após eventual pedido de revisão, número de pontos nas disciplinas Língua Portuguesa, Literatura História e data de nascimento para análise do quarto critério de desempate no Vestibular 2023, curso de direito), ressalvadas às hipóteses de restrição legal, estas deveriam ter sido cientificadas, imediatamente, ao requerente. O que de fato ocorrera, mesmo que parcialmente, conforme observaremos, de maneira pontual, nos tópicos a seguir:

1.8.1. A uma, através da indicação de link (<https://www.vestibular.uerj.br/>) por meio do qual às informações contidas nos itens 1, 2, 3 e 4 poderiam ser colhidas, diretamente, pelo próprio requerente, por meio de consulta à relação de rotas após revisão de provas; relação de candidatos classificados; relação de candidatos reclassificados/ remanejados (1ª, 2ª e 3ª reclassificação e remanejamento); resultado da análise da documentação da pré-matrícula da 3ª reclassificação; dentre outras informações referentes ao Vestibular UERJ 2023, igualmente, disponibilizadas no endereço apontado, nos termos do art. 11, § 6º da LAI c/c o art.17 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta à LAI.

1.8.2. A duas, através do encaminhamento ao requerente, por meio de e-mail, de uma planilha em formato excel contendo os dados relativos aos candidatos empatados solicitados no item 7, nos termos do art. 11, caput da LAI c/c art. 15, caput, do Decreto 46.475/2018. Notemos:

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - PR-1 DEPARTAMENTO DE SELEÇÃO ACADÊMICA - DSEA					
CANDIDATOS EMPATADOS EM TOTAL DE PONTOS E NOTAS DE DISCIPLINAS DE DESEMPATE - UERJ 2023 - DIREITO					
inscricao	nome	data nascimento	total pontos	nota RED	
233062336-6	LUCAS BAND	18/08/2005	60.00	6.00	
233049965-4	FERNANDO CARLOS DOS SANTOS CORREA	18/08/2005	60.00	6.00	
233046740-6	MARCIO PAIVA DE ALBUQUERQUE	04/03/2005	58.50	6.00	
233045906-4	SOFIA LORENA DE MORAES CARDEAL	04/03/2005	58.50	6.00	
233018051-2	JULIA COMCEICAO ROCHA	21/03/2005	49.00	7.00	
233040868-8	LARA DE ANDRADE BRAGA	21/03/2005	49.00	7.00	
233051771-3	JOAO BLACK CORDEIRO COSTA	04/05/2004	43.00	4.00	
233044693-8	THAINARA DE BRITO FERNANDES DA SILVA	04/05/2004	43.00	4.00	
233049457-7	THIAGO PEDRO DA SILVA	24/09/2004	40.50	6.00	
233020207-4	GEOVANA DE ANDRADE SOUZA	24/09/2004	40.50	6.00	

1.9. À vista disso, com fito de robustecer o presente parecer, é importante afiançar, considerado o recurso formulado, juntamente com todas às respostas disponibilizadas pela demandada, o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 11, § 6º da LAI c/c o art.17 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, bem como no art. 11, caput da LAI c/c art. 15, caput, do Decreto 46.475/2018. Notemos:

Na LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que

desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

No Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

(...)

Art. 17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para sua consulta, obtenção ou reprodução.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la.

1.10. Posto isto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 28 de abril de 2023, indagando quanto à possibilidade de apresentação, também, de uma planilha em Excel onde constem às notas individualizadas das disciplinas Língua Portuguesa, Literatura e História, nos termos da inicial apresentada, sendo certo que estes seriam os únicos dados ainda pendentes de entrega.

1.11. Em resposta, em 26 de abril de 2023, a demandada, demonstrando boa fé e acatamento aos princípios das boas práticas das Ouvidorias, solicitou escusas pelo equívoco ocorrido quanto aos pontos obtidos em cada disciplina asseverada e informou que estaria reabrindo o Processo SEI-260007/009200/2023, aberto à consulta pública, para que o componente organizacional responsável pudesse juntar à planilha na forma solicitada. Observemos o teor desta manifestação:

02/05/2023, 18:39 Zimbra

Zimbra **recursolai@cge.rj.gov.br**

Re: Recurso de Terceira Instância Solicitação nº 30.283 - UERJ

De : Ouvidoria da UERJ <ouvidoria@uerj.br> sex., 28 de abr. de 2023 17:24

Assunto : Re: Recurso de Terceira Instância Solicitação nº 30.283 - UERJ 📎 1 anexo

Para : Recursolai <recursolai@cge.rj.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezada Sra. Paola,
Boa tarde.

Cumpramos, primeiramente, que os pontos obtidos em cada disciplina eram disponibilizados no Portal "Vestibular UERJ". Verificamos que esse procedimento ocorreu até o vestibular 2020. Em razão da Pandemia por COVID-19, a forma do vestibular foi alterada em caráter excepcional, fato que alterou, por consequência, a disponibilização de informações na referida plataforma.

Desta forma, gostaríamos de nos desculpar pelo equívoco e informar que, neste momento, reabrimos o Processo SEI (SEI-260007/009200/2023) para que o componente organizacional responsável junte a planilha na forma solicitada, conforme documento em anexo.

Ressaltamos que se trata de Processo Público que pode ser acompanhado através do link abaixo.
https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

Assim, tão logo a nova planilha seja encaminhada a esta Unidade de Ouvidoria, iremos disponibilizá-la através deste e-mail.

Ressaltamos que rogamos urgência ao referido componente institucional.

Permanecemos à disposição para melhores esclarecimentos

Atenciosamente,

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 15:33, Recursolai <recursolai@cge.rj.gov.br> escreveu:

Prezado Responsável pela UOS/UERJ,

De ordem superior, nos termos do art. 24 do decreto nº 46.475/2018 que estabelece que a "Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos antes de sua manifestação final", encaminha-se o presente para que seja informado, com a brevidade que o caso requer, quanto à possibilidade de apresentação, também, de uma planilha em Excel onde constem às notas individualizadas das disciplinas Língua Portuguesa, Literatura e História, nos termos da inicial apresentada na solíc. e-SIC. RJ nº 30.283.

https://cge.webmail.rj.gov.br/h/printmessage?id=4940&tz=America/Sao_Paulo 1/3

02/05/2023, 18:39

Zimbra

Atenciosamente,

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

1.12. Finalmente, em 04 de maio de 2023, a demandada juntou nos autos do SEI-260007/009200/2023 nova planilha em Excel (Lista (1)), nesta ocasião, contendo, além dos dados já repassados, aqueles almejados nos itens 5 e 6, alcançando, assim, a total satisfação do pleito.

1.13. Por oportuno, quanto à matéria em questão, vale assinalar o entendimento da Douta Controladoria- Geral da União (CGU) fornecido durante a instrução de parecer elaborado em face de recurso de acesso à informação interposto no curso do processo 23480.020702/2019-78:

(...)

4. A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que o tratamento de informações pessoais em posse da Administração deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. De acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.527/11, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Entende-se por pessoa natural a pessoa física, ou seja, o indivíduo, ao qual são atribuídos direitos e obrigações. Assim, não é toda e qualquer informação pessoal que está sob proteção, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, mas apenas aquelas que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, isto é, as informações pessoais sensíveis.

5. A LAI, embora tenha trazido definição específica sobre o conceito de informação pessoal, não caracterizou o que seriam informações pessoais sensíveis. Pode-se, contudo, procurar a sua definição em outros dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o artigo 3º, § 3º, inciso II, da Lei do Cadastro Positivo define informações sensíveis como aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, que está em período de vacatio legis e entrará em vigor em agosto de 2020, traz definição bastante semelhante. Nos termos do seu artigo 5º, inciso II, dados pessoais sensíveis são os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referente à saúde ou à vida sexual, dados genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural.

6. O entendimento da Controladoria Geral da União (CGU) em julgados precedentes indica que a restrição ao fornecimento de informações pessoais ocorre apenas quando a sua divulgação possa causar dano relevante aos direitos de intimidade do seu titular, bem como a suas garantias fundamentais. Havendo a possibilidade de divulgação de dados pessoais de terceira pessoa pela Administração, deve-se observar também a existência de interesse público relevante na divulgação de informações dessa natureza, bem como na posição ocupada pelo titular da informação na sua relação com o Poder Público. Assim, a natureza da relação que o indivíduo mantém com o Estado, o interesse público preponderante nas informações produzidas no âmbito dessa relação e o potencial de dano a garantias individuais do titular das informações são fatores relevantes na análise sobre a possível divulgação de dados pessoais a terceiros.

7. Desse modo, entende-se que a negativa de acesso (i) ao comprovante de pagamento de cada candidato, (ii) à declaração de cada candidato de que possui os documentos comprobatórios exigidos e (iii) à cópia do registro civil (RG) de cada candidato, estão de acordo com as restrições de acesso a informações em posse da Administração, nos termos do artigo 22 e do artigo 31, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de documentos relacionados a dados bancários e informações pessoais sensíveis de terceiras pessoas.

8. O artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, entretanto, não pode ser interpretado de maneira tão ampla a permitir que se restrinja acesso a dados que, embora digam respeito a determinadas pessoas, são essenciais ao funcionamento e ao controle da atividade da Administração Pública. Assim, a praxe da Administração Pública Federal, no que diz respeito ao tratamento de informações produzidas no âmbito de concursos públicos, é a divulgação de nomes e notas de todos os candidatos aprovados (independentemente de se classificados ou não), mesmo que no edital de lançamento do concurso não haja a previsão de divulgação de informações específicas.

9. Compreende-se, ademais, que a disponibilização dos dados relativos a notas e nomes de candidatos aprovados em concursos públicos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, por cumprir diversas finalidades, dentre as quais: (i) permitir que os candidatos aprovados fora do número de vagas decidam a respeito da interposição de recursos administrativos ou judiciais; (ii) permitir o preenchimento de vagas em caso de desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas; (iii) permitir o controle social e administrativo sobre a correta nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas. Nesse sentido, conforme o disposto nos precedentes julgados pela CGU nº 23480.019445/2017-601, nº 23480.017719/2016-032 e 16853.005982/2016-093, entende-se que as folhas de prova e o formulário de avaliação com as notas do candidato em concurso público são passíveis de fornecimento a terceiros, por meio dos mecanismos de transparência previstos na Lei nº 12.527/2011.

(...)

1.14. Em conclusão, considerando que às informações solicitadas pelo requerente, referentes ao Vestibular Estadual 2023 - Vestibular UERJ 2023, foram providenciadas e fornecidas pela entidade demandada da fase singular até o final da presente instrução recursal, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, opinamos pela PERDA DE OBJETO do presente recurso de acesso à informação.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela PERDA DE OBJETO do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.283, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 08/05/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/05/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 08/05/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/05/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51579576** e o código CRC **E083284C**.